



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00663/2019 do Vereador Fabio Riva (PSDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)

"Cria o Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo.

§1. Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias que envolvam municípios e ou o poder público.

§ 2. O Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo - ficará vinculado e subordinado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, contando, no que for necessário, com apoio da Inspeção da Guarda Civil Metropolitana na Câmara Municipal de São Paulo (ICAM).

§ 3. O Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo contará com espaço próprio e adequado à consecução de seus objetivos na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial, servidor lotado na Inspeção da Guarda Civil Metropolitana da Câmara Municipal de São Paulo, que tenha realizado o Curso de Conciliação e Mediação de Conflitos Judicial, que possua cadastro no NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), com o emprego de técnicas que facilitem o diálogo entre as partes de um conflito judicializado ou não, estimulando o desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia.

II - Conciliação: a possibilidade da auto resolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo.

§ 1º A mediação será orientada, ainda, pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, pela busca do consenso e confidencialidade.

§ 2º As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, porém, não há obrigatoriedade.

Art. 3º - O Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo - terá como diretrizes:

I - a instituição de valores e meios que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal, a Guarda Civil Metropolitana e a Câmara Municipal de São Paulo;

II - a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas ou com a Administração Municipal;

III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa fé das relações jurídicas, administrativas e pessoais;

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias;

V - a racionalização da judicialização de litígios.

VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual e, ou, coletiva.

VII - A pacificação Social, por meio da cultura de Paz.

Art. 4º- Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo - será composta por:

I - 01 Coordenador Geral do Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo, entre os Guardas Cíveis Metropolitanos, que tenham se qualificado como mediadores de conflito;

II - Até 18 Guardas Cíveis Metropolitanos mediadores de conflito;

III - 01 Procurador indicado pela procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - 04 Estagiários, escolhidos entre estudantes de direito para apoio as atividades de mediação e conciliação.

V - 02 Estagiários, escolhidos entre estudantes de assistência social para apoio as atividades de mediação e conciliação;

VI - 06 Estagiários, escolhidos entre estudantes do ensino médio para apoio as atividades realizadas pelos conciliadores e demais componentes do Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo;

VII - 06 Voluntários, selecionados pelo coordenador geral do Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo para apoio e acompanhamento das atividades de mediação e conciliação.

Art. 5º - Fica autorizada a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça de São Paulo, observando o PROVIMENTO CSM Nº 2.348/2016, ou o que venha a substituí-lo.

Art. 6º - Será publicado um edital convocatório por ano, prevendo prazo preclusivo, bem como disponibilizado um endereço eletrônico para manifestação das pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar como voluntários da central de mediação de conflitos como voluntários.

Art. 7º - Os interessados em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverão apresentar a proposta por escrito em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico do Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu conflito, judicializado ou não, além de outros documentos necessários, observando as determinações do convênio firmado, observando o PROVIMENTO CSM Nº 2.348/2016 do TJSP.

§ 1º Em se tratando de conflito judicializado, o acordo poderá ser celebrado com a parte processual e com a participação obrigatória do advogado, se já constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§ 2º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

Art. 8º - Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação de conflito judicializado será levado à homologação do Juízo responsável.

Parágrafo único. A homologação judicial é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo de conflito judicializado.

Art. 9º - Os extratos dos acordos celebrados serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 10º - A mesa diretora da Câmara Municipal regulamentará por portaria o disposto neste projeto de Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2019, p. 94

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.